Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 829/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/7536/2018
PROTOCOLO	: 1908415
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA
JURISDICIONADO	: ARTHUR BARBOSA DE SOUZA FILHO
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATOS DE GESTÃO – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

Satisfeitos os objetivos institucionais, constatando a regularidade dos atos fiscalizados na auditoria, é determinado o arquivamento dos autos por cumprimento do objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **arquivamento** dos autos, por cumprimento de seu objeto e exaurida a utilidade, consoante ao inciso V, § 1º, I, do Art. 186 da Resolução n. 98/1918; referentes ao **Relatório de Auditoria n. 19/2018**, realizada nas contas do Fundo de Saúde de Cassilândia/MS, do exercício de 2017, sob responsabilidade do Sr. Arthur Barbosa de Sousa Filho.

Campo Grande, 13 de agosto de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Tratam os autos do **Relatório de Auditoria n. 19/2018**, realizada pela 2º Inspetoria de Controle Externo, nas contas do Fundo de Saúde de Cassilândia/MS, do exercício de 2017, sob responsabilidade do Sr. Arthur Barbosa de Sousa Filho.

No curso dos trabalhos, a **Equipe de Auditoria** identificou que a Auxiliar de Consultório Dentário, Sr.ª Mara Nilza da Silva Adriano, fora contemplada com as diárias durante o período de um ano para realizar curso de especialização em Direito Sanitário - Direito Penal, pelo Hospital Sírio Libanês em parceria com o Instituto de Direito sanitário Aplicado - IDISA/IEP, na cidade de Campinas, e concluiu por requerer esclarecimentos.

Foi procedida Intimação, solicitando documentos e informações faltantes, oportunidade em que o **Gestor responsável** compareceu aos autos na pretensão de sanear as possíveis impropriedades declinadas (Resposta a Intimação, fls. 245-263).

A **Divisão de Fiscalização em Saúde - DFS realizou** análise da matéria e considerando a resposta apresentada pelo Gestor responsável, concluiu que as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria n. 19/2018, foram parcialmente esclarecidas (ANÁLISE ANA - DFS - 2806/2020, fls. 264).

O **Ministério Público de Contas** - **MPC** emitiu o parecer no sentido de que os desafios na Administração Pública Contemporânea são enormes, que a profissionalização do serviço público é de grande importância, e que cabe ao Estado atuar de forma a proporcionar proteção e promoção de saúde pública, opinando assim, pelo arquivamento do presente processo, em razão também, da relevância do feito para administração pública no munícipio (PARECER PAR - 4ª PRC - 4215/2020, Fls. 269 – 271).

É o relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais vigentes à época, passando-se ao exame do mérito.

O Trabalho de fiscalização exercido pela Equipe Técnica-2ICE, resultou na emissão do Relatório de Auditoria n.19/2018, realizado no Fundo de Saúde de Cassilândia/MS, do período de Janeiro a Dezembro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Arthur Barbosa de Sousa Filho, Secretário Municipal de Saúde, à época.

Foram avaliadas as áreas de controle patrimonial, de frota de veículos, de controle financeiro, de documentação obrigatória, de obrigação constitucional, das despesas do fundo, dos restos a pagar, dos anexos a Lei Federal n. 4.320/1964, das licitações, das contas de gestão, do pagamento de diárias e da utilização de UFERMS para fixação do valor de diárias e suprimento de fundos.

Em face dos exames realizados, foram encontradas as seguintes impropriedades apontadas no citado relatório:

> "a) Em relação ao item 6 foi identificado que a auxiliar de consultório dentário Mara Nilza da Silva Adriano foi contemplada com diárias durante o período de um ano para realizar curso de especialização em Direito Sanitário realizado Hospital Sírio Libanês em parceria com o Instituto de Direito sanitário Aplicado - IDISA/IEP, na cidade de Campinas. Assim, requerem-se esclarecimentos:
>
> a.1) a respeito da composição e cálculos das referidas diárias, haja vista que estas não correspondem ao valor previsto no Decreto nº 3.036/2015 conforme explicado no item 6;
>
> a.2) a respeito da pertinência temática entre a realização da referida especialização com a função desempenhada pela servidora na Secretaria de Saúde, bem como os benefícios oriundos da capacitação.
>
> b) Em relação ao item 7, a fixação do valor das diárias e do limite do suprimento de fundos em UFERMS, descumprindo o art. 302 da Lei Estadual nº 1.810/1997, além de prejudicar a previsibilidade e o controle dos gastos públicos;"

Devidamente intimado o **Gestor responsável**, compareceu aos autos com esclarecimentos e justificativas (fls. 254-267):

> "A comprovação se fez através dos Relatórios de Viagens, detalhando a sua viagem, assinado pela beneficiada, com certificado de presença, planilha detalhada das aulas, declarações e o próprio certificado de conclusão do curso, contatado e aprovado pelo ordenador de despesas, dando plena validade aos mesmos.
>
> Cabe ressaltar que a Equipe de Auditoria considerou apenas o texto constante no histórico (descrição) do empenho, onde foi constatado indevidamente como a data da viagem os dias 10 e 11.10 de 2018, quando o correto seria 10 e 11.11.2018, conforme consta da solicitação de diárias e do demonstrativo que menciona a data das aulas que estavam anexos à solicitação (fis. 196 a 200). Sendo assim, face à alteração dos valores constante do Decreto n. 3.218 de 17 de outubro de 2017 (cópia anexa), o qual passou de 07 UFERMS para 10 UFERMS e, considerando ainda, a distância de mais de 500 km, o valor da diária está correto, ou seja, 20 UFERMS multiplicado por 24,14 (valor da UFERMS em novembro) teremos o valor de R$ 965,60. Em razão do exposto, resta comprovado que houve um equívoco da Equipe de Auditoria na análise dos valores das diárias no período.
>
> (...)
>
> Quanto à pertinência da servidora ser capacitada a expensas do Município, em decorrência do cargo ocupado, cabe-nos esclarecer que a Equipe de Auditoria

> emitiu juízo de valor sobre a matéria, vez que, deveria ter levado em consideração o poder discricionário do gestor, no entanto, Nobre Conselheiro, pedimos que considere em vosso julgamento a escassez de servidores qualificados para desempenharem trabalhos técnicos na área da saúde. Ademais, a referida servidora participa de diversos grupos de trabalho na Secretaria Municipal de Saúde e tem nos auxiliado sobremaneira na interpretação da legislação, sem que para isso tenha adicional na remuneração.
>
> (...)
>
> Com relação à fixação da diária, inicialmente, devemos esclarecer que não houve descumprimento da citada norma legal, uma vez que o município utilizou naquela ocasião apenas um indexador legal, para corrigir os valores das diárias, sem a necessidade fazer um Decreto alterando tais valores todos os meses, pois deve ser levado em consideração que a estabilidade econômica em nosso país ainda é muito recente".

Alegou, portanto, que não foram cometidas irregularidades na concessão de diárias em favor da servidora Mara Nilza da Silva Adriano e que não há impedimento para que as diárias sejam fixadas em UFERMS.

Para o **Corpo Técnico – DFS**, as irregularidade quanto ao pagamento das diárias foi parcialmente esclarecida no decorrer do processo, e que o "valor pago não está incorreto" (fl. 266), concluído conforme consta:

> "• Inexistência de pertinência temática entre a realização da referida especialização com a função desempenhada pela servidora na Secretaria de Saúde, bem como os benefícios oriundos da capacitação. (item 06. a.2 do Relatório de Auditoria."

Para o **Ministério Público de Contas** são procedentes as justificativas e esclarecimentos prestados pelo Gestor responsável, acrescentando ainda, a importância do feito para as atividades de saúde no município, opinando também pelo arquivamento do presente processo, prolatando seu parecer como segue:

> Em sua defesa, a servidora em questão alega que foi feito juízo de valor a respeito da pertinência temática do curso de especialização, e que existe escassez de servidores qualificados para desempenharem trabalhos técnicos na área da saúde, sendo que a referida servidora participa de grupos de trabalho na Secretaria Municipal de Saúde e tem auxiliado na interpretação da legislação, sem que para isso tenha adicional na remuneração.
>
> Os desafios da Administração Pública Contemporânea são enormes, principalmente nessa época de pandemia do Covid-19. A profissionalização do serviço público é de extrema importância. Para isso, faz-se necessária a qualificação dos servidores, sendo dever do profissional buscar seu aperfeiçoamento constante. A Administração Pública funciona quando tem um corpo profissional capacitado e consciente do que se deve fazer.
>
> O administrador público da área de saúde precisa distinguir e atender basicamente duas categorias de expectativa do cidadão: normativa e cognitiva

> (que passa pelo processo do conhecimento), sendo que, nas palavras da defesa, fl. 257, o Direito Sanitário é um ramo da Ciência Jurídica diretamente atrelada ao ramo do Direito Público, que traz ao Estado a obrigação de atuar de forma a proporcionar proteção e promoção da saúde pública.

Nestes termos, entende-se que o desafio na área da saúde é imediato na busca da efetividade dos serviços prestados à população, constituindo um dos principais pilares de fortalecimento do Sistema Único - SUS, os processos de educação permanente de seus quadros.

Portanto, as explicações e fundamentos apresentados pelo Gestor responsável, tornaram-se suficientes para sanar as falhas inicialmente declinas no Relatório de Auditória n. 19/2018.

No presente processo de auditoria foram satisfeitos os objetivos institucionais, constatando a regularidade dos atos, restando assim, seu arquivamento.

DISPOSITIVO

Diante disso, em acordo com o parecer do Ministério Público de Contas – MPC, **DECIDO:**

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, por cumprimento de seu objeto e exaurida a utilidade, consoante ao inciso V, § 1º, I, do Art. 186 da Resolução n. 98/1918;

II - Pela **PUBLICAÇÃO** desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50 da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.
Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.
Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de agosto de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**
Relator

dssm